4.1 UM NÃO CATÓLICO PODE SER ELEITO PAPA?

• 4.1.1: Uma lei de direito divino
• 4.1.2: Um princípio constante da legislação eclesiástica bimilenar
• 4.1.3: Constituição Apostólica *Cum ex Apostolatus* (1559) do Papa Paulo IV
• 4.1.4: Paulo IV emitiu uma sentença *ex cathedra*
• 4.1.5: O Papa Pio V ordena que as prescrições de Paulo IV sejam "inviolavelmente observadas"
• 4.1.6. O Papa São Pio X insere a bula de Paulo IV no Código de Direito Canônico
• 4.1.7: O Papa Pio XII confirma a inelegibilidade de não católicos ao pontificado soberano
• 4.1.8: Conclusão

*
* *

"A eleição e a consagração do futuro pontífice romano devem ser feitas de acordo com a justiça E o direito canônico" (Santo Ivo de Chartres, 1040-1116): Decretos).

"A eleição e a consagração do futuro pontífice romano devem ser feitas de acordo com a justiça E o direito canônico" (Graciano, Decreto, 1140).

"Após a eleição canonicamente realizada... (São Pio X: Constituição Vacante da Sé Apostólica, 1904).

"Após a eleição canonicamente realizada..." (Pio XII: Constituição Vacantis Apostolicae Sedis, 1945).

*
* *

Um não católico é elegível para o papado? **Interroguemos a Tradição!**

4.1.1 UMA LEI DE DIREITO DIVINO

Quem é elegível para o Conclave?

"Todos aqueles que, por direito divino ou eclesiástico, não são excluídos são elegíveis. Mulheres, crianças, loucos, não batizados, hereges e cismáticos são excluídos" (Raoul Naz: *Tratado de Direito Canônico*, Paris 1954, vol. 1, p. 375, retomado pelo *Dicionário de Teologia Católica*, artigo "eleição").

“É opinião comum que a escolha de uma mulher, de uma criança, de um louco ou de um não membro da Igreja (não batizado, herege, apóstata, cismático) seria nula e sem efeito pela lei divina.” [1]

A opinião de que um herege que ocupa a Sé de Pedro pode, ainda assim, ser papa é rejeitada praticamente por unanimidade por todos os doutores e teólogos de todas as épocas.

"Esta noção é defendida por apenas um teólogo, entre os 136 antigos e modernos cuja posição pudemos verificar a este respeito. Estamos falando do canonista francês D. Bouix (falecido em 1870)" (Arnaldo Xavier da Silveira: *La nouvelle messe de Paul VI: Qu'en penser?*, p. 246).

Até mesmo os protestantes sabem que os conclaves são regidos pelo princípio da catolicidade dos candidatos à tiara. "Todo homem cristão (mesmo leigo), católico, que não tenha caído em heresia, é elegível" *(Royal Encyclopedia of Protestant Theology and Church*, terceira edição, Leipzig 1904, artigo "*Papstwahl*").

---

1 Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira: *La nouvelle messe de Paul VI: qu’en penser?*, Chiré-en-Montreuil 1975, p. 298; O autor indica suas referências em nota: Ioannes-B. Ferreres: *Institutiones canonicae*, Barcelona 1917, t. J, pág. 132; Matthaeus Conte a Coronata: *Institutiones iuris canonici*, Taurini 1928, volume I, p. 360; Franciscus Schmalzgruber: *Ius ecclesiasticum universum*, Roma, 1843, t. I, Parte II, pág. 376, n.º 99; Caetano: *De auctoritate*…, c. 26, n.º 382, pp. 167-168.

A cláusula de catolicidade que rege os conclaves é uma lei de direito divino. Nosso Senhor deu o exemplo: antes de colocar São Pedro à frente da Igreja, Ele exigiu que ele fizesse sua profissão de fé.

Foi somente depois de se assegurar da ortodoxia do "papável" que Cristo o designou como a pedra angular da Igreja. "E para ti", disse Ele, "quem sou eu?" Simão Pedro falou: "Tu és o Cristo", disse ele, "o Filho do Deus vivo!" Então Jesus, por sua vez, tomou a palavra e disse-lhe: "Bem-aventurado és tu, Simão, filho de Jonas, porque não foi carne e sangue que revelaram isso, mas meu Pai, que está nos céus. E eu, por minha vez, te digo que tu é Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja, e as portas do inferno não prevalecerão contra ela. (*Mateus* XVI:15-18).

Que a cláusula de catolicidade para os candidatos à tiara é uma lei de direito divino foi enfatizado pelo jesuíta espanhol **Francisco Suárez** (1548-1617). Suárez era célebre como filósofo, teólogo e jurista. Após demonstrar, com base em passagens das Escrituras, que a fé é o fundamento da Igreja, Suárez escreveu: "Portanto, se a fé é o fundamento da Igreja, é também o fundamento do pontificado e da ordem hierárquica da Igreja." Isso é confirmado pelo fato de que esta é a razão apresentada para explicar por que **Cristo exigiu uma profissão de fé de São Pedro antes de lhe prometer o papado** (*Mateus* XVI:13-20) (Francisco Suárez: *De FIDE*, disputatio X, seção VI, n.º 2, em: *Opera Omnia*, Paris, 1858, vol. XII, p. 316).

Entre os teólogos católicos, o mais famoso e incontestável é o Doutor Angélico. Sua principal obra, a *Summa Theologica*, foi colocada no altar durante o Concílio de Trento. Em sua *Suma*, há duas passagens particularmente interessantes:

São Tomás ensina que a eleição de um candidato malvado (e todo herege é malvado) é legalmente contestável: "Segundo a lei (em *Glos in c. Custos*), é suficiente eleger ao que é bom. Porém não é necessário que seja escolhido o melhor. (...)

Para que uma eleição não seja contestada perante o tribunal eclesiástico, basta que o eleito seja um homem bom, mas não é necessário que seja o melhor, porque neste caso toda eleição poderia ser contestada" (*Suma Teológica*, II-II, q. 63, a. 2):

Por outro lado, o Doutor Angélico ensina que nem cismáticos nem hereges podem governar a Igreja: "São Cipriano (*Carta* 52) diz que aquele que não observa nem a unidade de espírito nem a união da paz, e que se separa da Igreja e da assembleia dos padres, não pode ter a potestade, nem a dignidade episcopal.

Embora os cismáticos possam ter o poder de ordem, sem embargo, eles estão privados do poder de jurisdição. (...) O poder de jurisdição (...) não se vincula de uma maneira imutável ao que o recebe. Logo, não existe entre cismáticos e hereges; em consequência, eles não podem nem absolver, nem excomungar, nem conceder indulgências, nem fazer qualquer coisa semelhante. Se fizerem essas coisas, são nulas e sem efeito. Assim, quando se diz que cismáticos e hereges não têm poder espiritual, deve-se entendido pela potestade de jurisdição" (*Suma Teológica* II-II, q. 39, a. 3).

Na época paleocristã, os Padres da Igreja são unânimes quanto à incompatibilidade radical entre heresia e o soberano pontificado. Exemplo: o antipapa Novaciano, que era cismático e herege, foi declarado decaído da clericatura por São Cipriano. "Ele não pode deter o episcopado e, se anteriormente foi bispo, separou-se (por sua heresia) do corpo episcopal de seus colegas e da unidade da Igreja" (*São Cipriano*: Livro IV, Epístola 2).

Na Idade Média, o caminho seguido pelos católicos foi o seguinte: **não depor um papa, mas contestar a validade da eleição de um antipapa intruso**.

O historiador alemão Zimmermann, após analisar uma a uma as deposições de sucessivos antipapas,resume assim os princípios do procedimento:

"aparece como perfeitamente legítimo remover um herege de sua posição usurpada e fazer abstração, neste caso, da máxima jurídical "A Primeira Sé não é julgada por ninguém". "**O que era tirado de um tal papa, não se lhe tirava mais que na aparência, pois, na realidade, ele jamais o possuiu; portanto, seu pontificado foi ilegítimo desde o início**, e ele mesmo deveria ser considerado um invasor da Santa Sé.

Nas fontes sobre as deposições papais, pode-se ler — ainda mais frequentemente do que a suposição de simonia, e certamente não por acaso — a reprovação da usurpação (*invasio*), que colocava em dúvida um pontificado em sua raiz, pois se expressava que o dito acusado nunca havia sido um ocupante legítimo da "Primeira Sé", na qual jamais

teria tido o direito de se considerar como tal: É por isso que o termo "*invasio*" aparece regularmente nas fontes, como um termo técnico para um pontificado que é necessário considerar como ilegítimo."
(Harald Zimmermann: *Papstabsetzungen des Mittelalters*, Graz, Viena e Colônia 1968, p. 175).

A mesma observação é feita no *Dicionário de Teologia Católica* (artigo "deposição"); quando se privava aos antipapas cismáticos de seus ofícios, não eram depostos do pontificado, senão, *matiz importante*, se os quitava de um pontificado que jamais possuíram desde o começo.

"De fato, os papas cismáticos foram tratados simplesmente como usurpadores e privados de uma Sé que não possuíam legitimamente (cf. O decreto contra os simoníacos do Concílio de Roma de 1059, Hardouin, vol. VI, col. 1064; Graciano, dist. LXXIX, c. 9; Gregório XV: Constituição *Aeterni Patris* (1621), sect. XIX, *Bullarium Romanum*, vol. III, p. 446). Os concílios que os golpearam nada mais fizeram do que examinar seu direito à tiara. Não são os papas que são julgados, senão a eleição e o ato dos eleitores.

4.1.2 UM PRINCÍPIO CONSTANTE DA BIMILENAR LEGISLAÇÃO ECLESIÁSTICA

Os não católicos são considerados "irregulares", o que os exclui não apenas do pontificado soberano, mas também do clero.

"As irregularidades são defeitos contrários às regras canônicas, pelos quais se é afastado das ordens ou de suas funções" (Louis Thomassin: *Antiga e Nova Disciplina da Igreja*, Bar-le-Duc 1864-1867, vol. VII, p. 564). Os defeitos se dividem em:

• Irregularidades *ex defectu* (defeito corporal: epilepsia, fraqueza mental, etc.)
• Irregularidades *ex delicto* (crime: heresia, homicídio, aborto, bigamia, etc.)

A lei eclesiástica em vigor até São Pio X tratava apóstatas e hereges como irregulares (cânon *Qui em aliquo*, dístico 51 e cânone *Qui bis, de consecratione*, dístico 4).

Esta disposição foi retomada por São Pio X em seu novo código de direito canônico: "São irregulares *ex delicto* os hereges, os apóstatas da fé e os cismáticos" (*Codex iuris canonici*, 1917, cânone p. 85, n.º 1).

Que os não católicos sejam irregulares é um princípio constante da legislação eclesiástica nos últimos dois mil anos. Quem não é católico não pode ser padre, bispo ou papa. Esta regra é absoluta e não admite exceções. Citemos alguns documentos legislativos a esse respeito:

O primeiro documento vem de um papa que conheceu pessoalmente São Pedro. O Papa São Clemente I (falecido em 90) registrou por escrito as Regras da Igreja Católica em suas Constituições *Apostolicaes*. Um capítulo intitulado "Como devem ser aqueles que devem ser ordenados" lista os critérios para o recrutamento do clero:

"Escolhei bispos, padres e diáconos dignos do Senhor, a saber, piedosos, justos, gentis, não gananciosos, amigos da verdade, que tenham passado em suas provas, santos, que não façam acepção de pessoas, que sejam fortes ao ensinar a linguagem da piedade, E QUE SE MOSTREM DE UMA PERFEITA RETIDÃO ("que cortem reto") COM RESPEITO AOS DOGMAS DO SENHOR" (São Clemente I: *Constitution es Apostolicae*, Livro VII, c. 31).

A *Statua Ecclesiae Antiqua*, de meados ou final do século V, prescreve um exame da fé antes da consagração episcopal: "Aquele que deva ser ordenado bispo" será examinado antes para determinar (…) se afirma com palavras simples os ensinamentos da fé. (…segue uma lista de numerosos pontos de doutrina sobre os quais é necessário interrogar o candidato), Quando, tendo sido examinado em todos esses pontos e considerado plenamente instruído, então (...) que seja ordenado bispo.

Santo Ivo de Chartres (1040-1116), bispo de Chartres (não confundir com o santo padroeiro dos profissionais do direito, Santo Ivo [1253-1303]) participa na elaboração do direito canônico. Se lhe deve uma vasta coleção de leis intitulada *Decreti*. Lá, ele cita uma lei do Papa São Leão IV (século IX): "A eleição e consagração do futuro pontífice romano devem ser feitas de acordo com a justiça E AS LEIS CANONICAS" (*Decreti*, quinta parte, c. 14, dist. 63, c. *Inter nos*).

E a primeira e principal lei canônica é – evidentemente – que o candidato seja católico!

Esta lei também é citada por Graciano (*Decreto*, primeira parte, dist. 63, c. 31). O monge italiano Graciano compilou as leis dispersas e as reuniu em uma coleção jurídica conhecida como *Decreto* (1140). Este também estabeleceu os fundamentos do direito canônico. Sua coleção de leis era autoritativa desde o século XII; no século XVI, o Papa Gregório XIII ordenou uma publicação oficial em nome da Igreja: "Graciano (*Dist*. LXXXI) recusa a entrada no clero a hereges e apóstatas. Tanto como são todavia irregulares" (Thomassin, vol. III, p. 591).

Santo Tomás de Aquino, que amiúde cita as leis compiladas por Graciano, ensina: "Aqueles que são irregulares em virtude do direito da Igreja não estão autorizados a ascender às ordens sagradas" (*Summa Theologica*, II-II, q. 187, a. 1; cf. também II-II, q. 185, a. 2).

O célebre Concílio Ecumênico realizado em Trento de 1545 a 1563 prescrevia um exame da ortodoxia dos candidatos ao sacerdócio nestes termos:

"Quando o bispo quiser dar ordens, deverá chamar à cidade, na quarta-feira anterior ou no dia que lhe aprouver, todos aqueles que desejarem recebê-las; e, assistido por homens versados nas Sagradas Escrituras e bem instruídos nas ordenanças eclesiásticas, lhes examinará cuidadosamente sobre sua família, sua pessoa, sua idade, sua educação, seus costumes, sua doutrina e sua fé" (Concílio de Trento: *Decreto da Reforma*, cap. 7, 23ª sessão, 15 de julho de 1563).

A disciplina bimilenar é redescoberta no Pontifical Romano. De acordo com este venerável livro, em uso desde tempos imemoriais, é necessário examinar a retidão doutrinária dos candidatos ao episcopado antes da sua consagração. O examinador dirige-se ao candidato assim:

"A a antiga instituição dos Padres ensina e prescreve que aquele que é eleito para a ordem do episcopado seja antes examinado com a maior diligência." Entre as perguntas sobre fé e moral feitas ao candidato está esta:

"Deseja aceitar com veneração, ensinar e servir as tradições dos Padres Ortodoxos, assim como os decretos e constituições da Santa Sé Apostólica?" (*Pontificale Romanum Summorum Pontificum Iussu Editum a Bento XIV* e *Leo XIII Pontificibus Maximis Recognitum et Punishtum*, *Mecliniae* (Malines, Bélgica) 1958, cerimônia "*De Consecratione Electi in Episcopum*", rubrica "*Examen*").

Segundo a tradição bimilenar, os não católicos não são admitidos ao sacerdócio, nem ao governo da Igreja.

Um não católico, dissemos, não poderia, em hipótese alguma, ser admitido no clero. Melhor ainda: a Igreja é extremamente severa, pois desconfia até mesmo dos hereges *convertidos*:

"Aqueles que, abandonando a heresia ou o cisma, vêm à Igreja Católica, não são admitidos ao clero" (Santo Agostinho, *De unice Baptismo*, c. 12):

Desde o início do cristianismo até os dias atuais, de fato, até mesmo os hereges *convertidos ao catolicismo* (!) são irregulares.

Um dos primeiros concílios, o de Elvira, na Espanha (c. 300-303), declarou essa irregularidade com enfase tão afirmativo e severo que é um indício de que ela era muito antiga:

"Se alguém, vindo de não importa qual heresia, se juntar a nós como fiel (leigo), não deverá de nenhuma maneira ser promovido a clérigo." Quanto àqueles que foram ordenados antes (enquanto ainda estavam na seita herética), certamente devem ser removidos do clero (*Concílio de Elvira*, cânone 51).

O Papa Santo Inocêncio I (401-417) decretou: "A lei da nossa Igreja Católica é impor as mãos e conceder a comunhão leiga (= não admitir às fileiras do clero) aos batizados que vierem a nós depois de terem deixado os hereges, e não escolher nenhum deles para conferir-lhes as honras do clero." E o Papa especifica que esta forma de agir está de acordo com a Tradição, ou seja, "as antigas regras, transmitidas (*traditas*) seja pelos apóstolos como pelos varões apostólicos, que a Igreja Romana guarda e manda guardar" (Santo Inocêncio I: *Magna Carta me gratulatio*, 18 de dezembro de 414, dirigida aos bispos da Macedônia).

Aquele que tenha nascido em uma seita herética, mas posteriormente se converta, não deve ser admitida no clero.

Um católico que cai em heresia, mas posteriormente se retrata, também não deve se tornar padre. "Quanto a qualquer um que passe da fé católica para a heresia ou apostasia", continua Santo Inocêncio I (Ibid.), "mas que (em seguida) se arrependa e deseje retornar (à Igreja Católica), poderia ser autorizado a ser admitido nas fileiras do clero? Aquele

cujo crime não pode ser apagado a menos que cumpra uma longa penitência? Após sua penitência, não lhe será permitido ser padre, em virtude das leis eclesiásticas (cânones) que são autoritativas."

Se já os antigos hereges convertidos ao catolicismo não são, em princípio, admitidos ao sacerdócio, será facilmente compreensível que hereges que persistem em sua heresia não possam, em nenhum caso e sob nenhum pretexto, ser admitidos no clero, muito menos no pontificado soberano!

4.1.3 A CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA *CUM EX APOSTOLATUS* (1559) DO PAPA PAULO IV

Este ensinamento tradicional foi legalmente codificado no século XVI pelo Papa Paulo IV.

O Papa Paulo IV redige um texto legislativo para impedir que um cardeal suspeito de heresia fosse eleito papa. Ele confidenciou a um de seus colaboradores próximos:

"Em verdade, digo-lhe: queríamos nos opor aos perigos que ameaçavam o último conclave e tomar **precauções enquanto vivemos para que o diabo NO FUTURO não coloque um dos seus na Sé de São Pedro**" (em: Louis Pastor: *História dos Papas desde o fim da Idade Média*, Paris 1932, vol. XIV, p. 234).

O que havia ocorrido "no último conclave"? O herético Cardeal Morone, que praticava o ecumenismo com os protestantes, esteve a ponto de ser eleito papa, mas foi rejeitado em decorrência da enérgica intervenção do Prefeito do Santo Ofício da Inquisição, Cardeal Carafa (futuro Paulo IV). Carafa havia secretamente aberto processos contra certos cardeais, incluindo Morone. Após a morte de Júlio III (1555), os Cardeais Carafa, Pio de Carpi e João Alvarez trouxeram ao conclave um dossiê dos processos contra muitos candidatos papais. Acusações graves e documentadas de heresia contra Morone, Pole e Bertano impediram sua eventual eleição. (cf. Massimo Firpo: *Inquisição Romana e Controvérsia, Estudos do Cardeal Giovani Morone e Seu Processo de Frésia*, Bolonha 1992, p. 312).

Carafa foi eleito e adotou o nome de Paulo IV. Ele prendeu Morone e escreveu a bula ***Cum ex apostolatus*** (15 de fevereiro de 1559), segundo a qual a eleição de um homem que tivesse, ao menos uma vez, errado em questões de fé antes da eleição, não poderia ser válida.

A Constituição Apostólica, na forma da Bula *Cum ex Apostolatus* de 15 de fevereiro de 1559, do Papa Paulo IV, estipula no § 6 que um homem que se desviou da fé não poderia, em caso algum, tornar-se pontífice, mesmo que todos os cardeais estivessem de acordo, mesmo que os católicos em todo o mundo o obedecessem de bom grado por décadas.

Todos os atos e decisões de tal pseudopontífice seriam legalmente nulos e sem efeito, e isso *ipso facto*, sem a necessidade de qualquer declaração adicional por parte da Igreja.

Aqui estão as principais passagens do texto de Paulo IV: [2]

"Dado que, por Nosso ofício apostólico, divinamente confiado a Nós, embora sem qualquer mérito de Nossa parte, compete a Nós cuidar sem limites do rebanho do Senhor; e que, consequentemente, como o Pastor que zela, em benefício do fiel cuidado de seu rebanho e de sua saudável condução, estamos obrigados a uma assídua vigilância e a procurar com particular atenção que sejam excluídos do rebanho de Cristo aqueles que nestes tempos, seja pelo predomínio de seus pecados ou por confiar com excessiva licença em sua própria capacidade, se levantam contra a disciplina da verdadeira Fé de um modo realmente perverso, e transtornam com recursos malévolos e totalmente inadequados a inteligência das Sagradas Escrituras, com o propósito de dividir a unidade da Igreja Católica e a túnica inconsútil do Senhor, e para que não continuem a ensinar o erro, os que desprezam ser discípulos da Verdade.

§ 1. Considerando a particular gravidade desta situação e seus perigos a ponto de o próprio Romano Pontífice, que como Vigário de Deus e de Nosso Senhor tem a plena potestade na terra, e a todos julga e não pode ser julgado por ninguém; se fosse descoberto que ele se desviou da Fé, poderia ser acusado. E dado que de onde surge um perigo maior, alí a

[2] Esta bula aparece no *Codicis Juris Canonici Fontes*, Typis Polyglottis Vaticanis, Roma 1947, vol. 1, pp. 163-166. Como o título desta compilação indica, trata-se de uma coleção das "fontes" oficiais (*fontes*) do direito eclesiástico, editada pelo Cardeal Gasparri, membro da comissão pontifícia (presidida por São Pio X) que redigiu o código de 1917. Typis Poliglottis Vaticanis é a editora da Santa Sé. Nesta compilação, o texto da bula é reproduzido até o § 7 inclusive. O *conteúdo* é assim recuperado, visto que os § 8 e seguintes são apenas as *fórmulas estereotipadas de promulgação*, idênticas para todos os textos pontifícios. Para economizar espaço, esses parágrafos finais estereotipados não são impressos nas *Fontes*, mas apenas implícitos por uma citação que começa com "etc." O *Bullarium Romanum* reproduz a bula completa (§ 1-10, mais as assinaturas do papa e dos cardeais).

providência deve ser mais decisiva, para impedir que falsos profetas e outras figuras que detêm jurisdição secular preparem armadilhas lamentáveis para almas simples e arrastem consigo para a perdição inúmeros povos confiados aos seus cuidados e a seu governo em questões espirituais ou nas temporais; e para que não aconteça algum dia que vejamos no Lugar Santo a abominação da desolação, predita pelo profeta Daniel; com a ajuda de Deus para o nosso esforço pastoral, para que não pareçamos cães mudos, nem mercenários ou maus viticultores, ansiamos por capturar as raposas que tentam desolar a vinha do Senhor e repelir os lobos do rebanho.

§ 2. Após madura deliberação com os Cardeais da Santa Igreja Romana, nossos irmãos, com o conselho e consentimento unânime de todos eles, por Nossa Autoridade Apostólica, aprovamos e renovamos todas e cada uma das sentenças, censuras e punições de excomunhão, suspensão, interdição e privação, ou outras, de qualquer forma adotadas e promulgadas contra hereges e cismáticos, pelos:

• Romanos Pontífices, nossos Predecessores, ou em seu nome, incluindo as disposições informais,[3]
• Sagrados Concílios admitidos pela Igreja, ou
• decretos e estatutos dos Santos Padres, ou
• Cânones Sagrados, ou por Constituições e Resoluções Apostólicas.

E queremos e decretamos que tais sentenças, censuras e punições sejam observadas perpetuamente e sejam restauradas à sua validade original se não estiverem em uso, e devem permanecer com todo seu vigor. E queremos e decretamos que todos aqueles que até agora foram encontrados, ou confessaram, ou foram condenados por terem se desviado da Fé Católica, ou por terem caído em qualquer heresia ou cisma, ou por os terem suscitado ou cometido; ou aqueles **que no futuro** se afastarem da Fé (o que Deus se digne impedir segundo a sua clemência e bondade para com todos), ou caírem em heresia ou cisma (...)

§ 3. (...) Com esta Nossa Constituição, válida perpetuamente, contra tão grande crime — que não pode ser maior nem mais pernicioso na Igreja de Deus — na plenitude do Nosso Poder Apostólico, Nós sancionamos, estabelecemos, decretamos e definimos:[4]

---

[3] Nota do tradutor para o espanhol: "Cartas Extravagantes" no original, no qual se esclarece em nota de rodapé que é assim que são chamadas aquelas cartas não contidas no direito canônico.

[4] —… *perpetuam valitura constitutione (…), de apostolicae potestatis plenitudine sancimus, statuimus, decernimus et definimos*..."

(§ 4 e 5: clérigos heréticos ou príncipes seculares são depostos dos seus cargos; o § 6 trata do conclave:)

§ 6. (...) Acrescentamos que se em algum momento acontecer que um Bispo, mesmo em cargo Arcebispo, Patriarca ou Primaz; ou um Cardeal, mesmo na qualidade de Legado, ou **eleito ROMANO PONTÍFICE que, antes de sua promoção ao Cardinalato ou assunção do Pontificado, tenha se desviado da Fé Católica, ou caído em heresia, ou incorrido em cisma, ou o tenha incitado ou cometido**, a promoção ou assunção, mesmo que tenha ocorrido com o consentimento unânime de todos os Cardeais, é **NULA, INVÁLIDA E SEM QUALQUER EFEITO**; e de nenhum modo pode considerar-se que tal assunção tenha adquirido validade, pela aceitação do cargo e sua consagração, ou pela subsequente posse ou quase posse do governo e administração, ou pela entronização ou adoração do Romano Pontífice, ou pela obediência que todos lhe tenham demonstrado, **qualquer que seja o tempo transcorrido desde os fatos antes mencionados.**[5] Tal assunção não será considerada legítima em nenhuma de suas partes, e não será possível considerar que se outorgou ou se outorga qualquer faculdade de administrar assuntos temporais ou espirituais àqueles que forem promovidos, em tais circunstâncias, à dignidade de bispo, arcebispo, patriarca ou primaz, ou àqueles que assumiram a função de Cardeal ou de ***Romano Pontífice***, mas, pelo contrário, **todos e cada um dos pronunciamentos, fatos, atos e resoluções e seus consequentes efeitos carecem de força, e NÃO CONFEREM QUALQUER VALIDADE OU QUALQUER DIREITO A NINGUÉM**. As pessoas assim promovidas ou elevadas, serão, pelo próprio fato, **SEM QUE SEJA NEVESSÁRIA NENHUMA OUTRA DECLARAÇÃO ULTERIOR**, privadas de toda dignidade, posição, honra, título, autoridade, função e poder ao mesmo tempo (...).

§ 7. (Seja-lhes lícito) retirar-se, a qualquer momento e impunemente, da obediência e devoção daqueles que foram assim promovidos ou assumiram funções, e evitá-los como se fossem feiticeiros, pagãos, publicanos ou heresiarcas (...). E, além disso, para maior confusão dos mesmos assim promovidos e assumidos, se tentarem prolongar seu governo e administração, contra os mesmos assim promovidos e assumidos (seja-lhes lícito) **requerer o auxílio do braço secular** (...).

---

[5] —"… *si ullo umquam tempore apparuerit (…), romanum pontificem ante eius promoteem (…) a fide catholica deviasse, aut in aliquam haeresim incidisse, promolio, sua suposição de e o etiam in concordia, et de unanimi omnium cardinalium assensu facta, nulla, irrita, et inanis existat..."*

§ 8. Não obstante... etc. (fórmula usual de promulgação; idem ao § 9)

§ 10. Portanto, a homem algum seja lícito infringir esta página de Nossa Aprovação,Inovação, Sanção, Estatuto, Revogação, Testamentos, Decretos, ou por temerária ousadia contradizê-los. Mas se alguém tentar fazê-lo, saiba que incorrerá na indignação de Deus Todo-Poderoso e de Seus santos Apóstolos Pedro e Paulo.

4.1.4 PAULO IV PRONUNCIOU UM JULGAMENTO *EX CATHEDRA*

A Constituição Apostólica de Paulo IV é uma definição dogmática solene *ex cathedra*, que atende às quatro condições de infalibilidade estabelecidas pelo Concílio Vaticano I, a saber:

• EM VIRTUDE DE SUA SUPREMA AUTORIDADE APOSTÓLICA: "na plenitude do nosso poder apostólico"
• O PAPA DEFINE: "Nós (...) nós definimos"
• UMA DOUTRINA SOBRE A FÉ: o documento diz respeito integralmente à fé, pois este termo ocorre inúmeras vezes no texto. É assim mesmo a preocupação principal de Paulo IV: proteger a Fé contra os hereges. Além disso, a bula não dá nenhuma indicação sobre o método eleitoral (ou seja, disciplinar). Não especifica que os eleitores sejam cardeais, que devam deliberar em tal câmara, etc.

O historiador Pastor pretendia que o texto de Paulo IV fosse disciplinar, não dogmático. Essa interpretação não se sustenta em nossos dias, visto que, após Pastor escrever sua História dos Papas, desde o final da Idade Média, a Igreja forneceu uma "interpretação autêntica" do texto de Paulo IV.

De fato, desde São Pio X, os teólogos têm a obrigação de considerar este texto como sendo não disciplinar, mas doutrinário (relativo à fé).

Por quê? Porque a Igreja o relacionou com uma boa dúzia de cânones do Código de Direito Canônico de 1917 relativos à heresia, à correção doutrinária, à renúncia à fé e à propagação de doutrinas condenadas (ver Apêndice B).

• **QUE OBRIGA A TODA A IGREJA**: “Decidimos, estabelecemos, decretamos” uma doutrina “válida para sempre”, logo irreformável por si mesma, e que todos devem observar sob pena de “incorrer na indignação de Deus Todo-Poderoso e do bem-aventurado apóstolos Pedro e Paulo".

Acrescentemos também que o Papa Paulo IV optou por expressar sua vontade por meio de uma Constituição Apostólica, sob a forma de uma bula papal, ou seja, em uma forma externa que constitui o ápice da solenidade de um documento papal. "A Constituição Apostólica se distingue por seu alcance geral e seu alto grau de solenidade"; ela é "um instrumento normativo essencial nas mãos do Soberano Pontífice" (Philipe Levillain: *Dicionário Histórico do Papado*, Paris 1994, artigo "constituição apostólica").

Paulo IV, falando solenemente *ex cathedra*, emitiu então um julgamento dogmático infalível. Sua decisão, irreformável por si mesm**a, PERMANECERÁ EM VIGOR ATÉ O FIM DOS TEMPOS**.

4.1.5 O PAPA SÃO PIO V ORDENA QUE AS PRESCRIÇÕES DE PAULO IV SEJAM "OBSERVADAS INVIOLÁVELMENTE".

Com a morte de Paulo IV, os arquivos da Inquisição foram queimados pela multidão. Assim, por falta de provas, o julgamento contra o Cardeal Morone foi interrompido. O cardeal foi libertado da prisão. Com a morte do Papa Pio IV (1565), havia o risco dele ascender à Cátedra de Pedro.

O Cardeal Michel Ghislieri (futuro Papa São Pio V) queria impedir a todo custo a eleição de Morone. Ele trouxe à luz o arquivo de seu processo, que ele havia felizmente havia guardado por anos. Ghislieri interveio nestes termos contra Morone: "O novo pontífice não deve ter fama de condescendente com a heresia. E, nesse sentido, Morone não oferece ao Sacro Colégio as garantias necessárias" (em: Cardeal Georges Grente: *O Papa das Grandes Batalhas: São Pio V*, Paris 1956, p. 35).

O conclave elegeu, não o Cardeal Morone, mas o Cardeal Ghislieri, que adotou o nome de "Pio V". Ghislieri foi o segundo sucessor de Paulo IV. Antes de se tornar papa, o Cardeal Ghislieri havia trabalhado sob as ordens de Paulo IV, que o promovera a Prefeito da Inquisição. Ele

admirava a luta intransigente do santo ancião contra os hereges e a corrupção dos costumes. No dia de sua elevação ao pontificado soberano, perguntaram-lhe qual seria a linha orientadora de seu papado. São Pio V respondeu com entusiasmo: **"A de Paulo IV!**" (in Carlo Bromato: *Storia di Paolo IV Pontefice Massimo*, Ravena 1748, 2ª edição 1753, vol. II, p. 616).

O Papa São Pio V ordenou solenemente que as prescrições de Paulo IV fossem fielmente observadas. "Por nossa própria iniciativa e conhecimento seguro, e na plenitude do nosso poder apostólico (...) a respeito da constituição de Paulo IV, (...) dada em 15 de fevereiro de 1559, renovamos o seu teor e ainda o confirmamos. E desejamos e **ordenamos que seja observada inviolavelmente e com o maior cuidado**, segundo a sua sequência e o seu teor" (São Pio V: *motu proprio Inter multiplices curas*, 21 de dezembro de 1566, § 1).

O termo "séries", usado por São Pio V, significa cadeia, sucessão, desenvolvimento. Isso significa que é necessário considerar a bula de Paulo IV em seu encadeamento lógico e continuidade, de A a Z, do início ao fim.

4.1.6 O PAPA SÃO PIO X INSERE A BULA DE PAULO IV NO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

São Pio X também desejou que a Bula de Paulo IV fosse observada, pois a tomou como referência para o novo Código de Direito Canônico.

Esta Bula ainda hoje tem inegável valor jurídico, pois foi incorporada ao Código de Direito Canônico de 1917. Este Código foi redigido por uma comissão pontifícia presidida por São Pio X. Foi promulgado pelo Papa Bento XV (Constituição Apostólica *Providentissima*, 27 de maio de 1917).

Desejando reunir as leis eclesiásticas em um único código, São Pio X decide:

"1. Nós instituimos um conselho, ou, como dizem, uma comissão pontifícia, à qual será confiada a direção e a responsabilidade de todo este assunto: será composto por um certo número de Suas Eminências Reverendíssimas, os cardeais, que serão designados nominalmente para este fim pelo pontífice e, na sua ausência, pelo decano dos cardeais presentes. (...)" (São Pio X: *motu proprio Arduum salle*, 19 de março de 1904). Esta comissão,

cujo presidente era São Pio X, tinha um duplo objetivo, conforme explicado pelo secretário da comissão, Cardeal Gasparri:

"1. distribuir metodicamente todo o direito canônico em cânones ou artigos, à maneira dos códigos modernos;

2. compilar todos os documentos dos quais os referidos cânones ou artigos foram extraídos." (Cardeal Gasparri: carta de 5 de abril de 1904, em: F. Cimetier: *As Fontes do Direito Eclesiástico*, Paris 1930, p. 195).

A Bula de Paulo IV foi explicitamente e nominalmente incluída na compilação das Fontes do referido código de direito canônico (*Codicis Juris Canonici Fontes. cura emi. Petri card. Gasparri editi*, Roma 1947, Vol. I, p. 163-166).

Isto é importante: de acordo com a carta do Cardeal Gasparri, citada acima, significa que o código "extraiu algo da Bula de Paulo IV". Em outras palavras: **o fato de a Bula de Paulo IV aparecer nas Fontes... indica que suas disposições foram adotadas pelo direito eclesiástico de 1917**.

Além das Fontes..., pode-se consultar o próprio *Codex Iuris Canonici*. Existem duas edições: ou o texto das leis isoladamente, ou o texto das leis com suas fontes. Essa edição anotada é pouco conhecida, mas extremamente preciosa!

A equipe de canonistas, sob a direção de São Pio X, anotou cuidadosamente os nomes dos documentos legislativos anteriores que serviram de base para a redação de cada novo cânone. O secretário desta comissão pontifícia, o Cardeal Gasparri, publicou o código, acrescentando, para cada cânone, em notas de rodapé, os documentos magisteriais que serviram de fonte para a redação do texto.

A compilação, com preciosas "*fontium annotatione*" (notas com as fontes), intitula-se: Codex iuris canonici, *Pius X pontificis maximi iussu digestus, Benedicti papae XV auctoritate promulgatus, praefatione, fontium annotatione et indice analytical-alphabetico ab emo. Petro card. Gasparri auctus*. Trata-se de uma edição oficial, preparada pelo secretário da comissão pontifícia que redigiu o código, publicada pela editora da Santa Sé Typis Polyglotis Vaticanis (ver reprodução fac-símile no apêndice B).

Comparando a "*fontium annotatione*" do Codex… (e também consultando o índice geral do *Codicis Juris Canonici Fontes*…, t. vol. IX), verifica-se que a constituição apostólica, na forma de uma bula de Paulo IV, foi inserida no direito eclesiástico nada menos que **QUINZE VEZES!** Quinze cânones fazem referência a ela **EXPLICITAMENTE**. No texto aparece o texto mesmo do canon; abaixo, na nota de rodapé, estão todas as referências que foram usadas para redigir o cânone (ver reprodução fac-símile no apêndice B).

Cada parágrafo da bula (1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7) é mencionado no código.

A Bula foi adotada em sua totalidade.

4.1.7 O PAPA PIO XII CONFIRMA A INELEGIBILIDADE DE NÃO CATÓLICOS AO SOBERANO PONTIFICADO

Uma bula papal não precisa, de forma alguma, ser confirmada pelo sucessor do papa falecido para permanecer em vigor: Exemplo: "Espalhou-se o rumor de que, devido à morte de Clemente XII, a pena de excomunhão imposta por sua bula (*In eminenti*, 4 de maio de 1738, contra os maçons) havia se tornado nula, porque esta bula não havia sido expressamente confirmada por seu sucessor."

Era ABSURDO pretender que as bulas de ex-pontífices deveriam cair em desuso a menos que fossem expressamente aprovadas por seus sucessores. (Leão XII: Carta Apostólica *Quo graviora*, 13 de março de 1825).

A bula de Paulo IV, "válida perpetuamente", não precisa ser confirmada por ninguém. Se ela foi confirmada por São Pio V e São Pio X, foi simplesmente para que não caísse no esquecimento e fosse escrupulosamente observada.

A bula de Paulo IV teria sido revogada, às vezes se ouve. Mas revogada por quem? E quando? Diga-nos então qual o papa que teria revogado explicitamente esta bula! Até hoje, ninguém conseguiu encontrar tal documento. Esta bula consta oficialmente no código de leis da Igreja Católica (ver apêndice B). Portanto, não foi revogada. Muito pelo contrário!

Para que uma lei eclesiástica perca seu valor jurídico, ela deve ser explicitamente revogada por um papa. "Para que uma lei na Igreja seja suprimida, um documento deve assim declarar expressamente." Isso emerge dos primeiros 30 capítulos do código publicado por Bento XV.

Ora, nenhum documento oficial suprime a bula de Paulo IV, que, ao contrário, está oficialmente incorporada ao corpo do direito canônico (Padre Mouraux, em: *Bonum certamen*, n.º 80).

Consideremos um caso específico de ab-rogação. O Papa Júlio II (Constituição *Bcum tam divino*, 19 de fevereiro de 1505) declarou as eleições simoniacais nulas e sem efeito. Mais tarde, São Pio X aboliu explicitamente esse impedimento à elegibilidade: "O crime de simonia é abominável, à luz tanto do direito divino como do humano. Sendo um fato bem estabelecido que é absolutamente reprovado na eleição do Romano Pontífice, assim Nós também a reprovamos e condenamos, e castigamos os culpados com a pena de excomunhão *latae sententiae*, ao mesmo tempo em que suprimimos a nulidade da eleição simoniaca (que Deus se digne a afastar tal eleição!) decretada por Júlio II (ou qualquer outro decreto pontifício), a fim de remover um pretexto para atacar o valor da eleição do Romano Pontífice (São Pio X: Constituição *Vacante Sede Apostolica*, 25 de dezembro de 1904, § 79).

A causa da simonia, explicitamente revogada por São Pio X, não está mais em vigor; pelo contrário, a cláusula de catolicidade, nunca tendo sido revogada por ninguém, permanece em vigor. Por outro lado, ninguém no mundo poderia revogar a Cláusula da Catolicidade, uma vez que é uma lei de direito divino e, mais ainda, um dogma definido *ex cathedra*!

*

* *

Em 1945, o Papa Pio XII publicou um novo regulamento sobre o conclave (Constituição *Vacantis Apostolicae Sedis*, 8 de dezembro de 1945, em: *Documentation catholique* de 26 de outubro de 1958).

Ali, ele confirma que as leis enunciadas no direito canônico devem ser observadas, pois pressupõem que o candidato tenha sido eleito segundo o direito eclesiástico antes de vestir a tiara.

É o que decorre da expressão "depois da eleição canonicamente realizada" (Pio XII: Constituição *Vacante Apostolicae Sedis*, § 100). Os termos "feita canonicamente" significa "conforme os cânones" (= regras, leis) decretados pelo Código de Direito Canônico.

No § 101 da Constituição de Pio XII, se é precisamente remetido à nota ao cânone 219, em que se fala do pontífice romano recém-eleito. "O pontífice romano *legitimamente* eleito..." O termo "legitimamente" é sinônimo de "*canonicamente*", isto é, segundo as leis eclesiásticas ("*legitime electus*" tem sua etimologia: *lex, legis* = a lei).

Quem não foi legitimamente eleito não se torna papa em absoluto!

No cânone 109, de fato, é precisado explicitamente que "por direito divino, acede-se ao pontificado soberano, **SOB A CONDIÇÃO DE QUE A ELEIÇÃO TENHA SIDO LEGÍTIMA"!**

Quais são, então, as leis a serem observadas durante um conclave para que a eleição do Soberano Pontífice seja legítima, canônica, válida, jurídicamente Inatacável?

O Cânon 167, § 1, que trata da eleição dos eclesiásticos, estipula o seguinte:

"Não podem dar sufrágios(...) 4º aqueles que deram seu nome a uma seita herética ou cismática, ou que publicamente a ela aderem. "

Se os não católicos perdem o direito de eleger, pode-se presumir que a intenção do legislador foi, *a fortiori*, privá-los do direito de serem eleitos.

Objetar-se-á que isso não está no texto da lei, e nós concordamos. É isso. Na época em que o código foi redigido, era óbvio que um candidato a um cargo eclesiástico tinha que ser católico. **Que tal evidência seja necessária em nossos dias simplesmente demonstra a perversão mental de nossa época.** Mas é muito fácil de demonstrar!

Um leigo poderia ser validamente eleito papa, mas é mais conveniente que o escolhido seja escolhido entre os cardeais.

Ora, os cardeais, conforme especificado no Código, devem ser "eminentes na doutrina" (cânon 232, § 1). Como se exige que eles superem outros clérigos na eminência de sua doutrina, tem-se o direito de exigir deles, no mínimo, a simples retidão doutrinária. É a menor das coisas.

Se um cardeal aderisse, por exemplo, a uma seita protestante, isso resultaria, da mesma forma, inelegível. Pois, segundo o direito, os clérigos que aderem a uma seita não católica "*são ipso facto infames*" (cânon 2314, § 1, n.º 3).

Ora, "aquele que for atingido por uma infâmia de direito é (...) inelegível para obter benefícios, pensões, cargos e dignidades eclesiásticas" (cânon 2294, § 1, com referência em nota ao § 5 da bula de Paulo IV).

A necessidade de professar a fé católica para ser elegível ao papado também decorre de outros textos legislativos. De acordo com o cânon 343, o bispo deve zelar pela salvaguarda da ortodoxia em sua diocese. Como poderia o Bispo de Roma assegurar a manutenção da fé em sua diocese e em todo o mundo, se é brutalmente oposto à fé católica? Por outra parte, antes de poder ser bispo, é necessário préviamente haver pronunciado uma profissão da fé católica (cânon 332, § 2).

Da mesma forma, o cânon 1406 prescreve a recitação de uma profissão de fé aprovada pela Santa Sé por aqueles a serem promovidos a bispos, cardeais, etc.

Se um bispo já deve professar a verdadeira fé, não é natural e evidente que o papa, que também é bispo, deva ter a fé?

Que todo candidato ao Soberano Pontificado deva ter a fé decorre do princípio jurídico da "irregularidade" dos não católicos. Cânon 985, n.º 1:

"São irregulares *ex delicto* os hereges, os apóstatas da fé e os cismáticos." Como seu crime de heresia acarreta uma irregularidade de natureza perpétua (cânon 983), ex-hereges permanecem irregulares mesmo após sua conversão ao catolicismo (Comissão Pontifícia para a Interpretação Autêntica do *Codex Iuris Canonici*, 30 de julho de 1934, em: *Acta Apostolicae Sedis*, Roma 1934, p. 494).

Os hereges *convertidos* (!) podem certamente, por meio de uma dispensa reservada à Santa Sé, aceder ao *sacerdócio*, mas não estão qualificados para aceder ao *episcopado*. Pois, de acordo com o cânon 991, § 3, **a irregularidade** que tenha sido objeto de uma dispensa (!) permite a entrada em ordens menores, porém **o inabilita** para o cardinalato, **o episcopado**, o ofício de abade, a prelatura *nullius* ou o ofício de superior em uma religião clerical isenta.

Ora, todo papa é **o bispo** de Roma! Sua "irregularidade" impede que hereges *convertidos* (sem falar dos não católicos) tenham acesso ao episcopado e, consequentemente, ao pontificado soberano. **A eleição de um "irregular" para o Soberano Pontificado é legalmente NULA E SEM VALOR**!

Cânon 2335: "Aqueles que dão seu nome a uma seita maçônica ou outras associações desse tipo que conspiram contra a Igreja ou os poderes civis legítimos incorrem, pelo próprio ato, na excomunhão reservada à Sé Apostólica.

Cânone 2336: "§ 1. Os clérigos que tiverem cometido um crime previsto nos cânones 2334 ou 2335, além das penas estabelecidas pelos referidos cânones, devem ser suspensos ou privados de seu cargo, benefício, dignidade, pensão ou renda, se os tiverem. Os religiosos sejam punidos com a privação do cargo e a perda do direito de eleição ativo ou passivo, e com outras penas de acordo com as regras de sua ordem monástica. § 2. Além disso, os clérigos ou religiosos que aderem à Maçonaria ou outras associações semelhantes sejam denunciados à Sagrada Congregação do Santo Ofício." O Santo Ofício (anteriormente chamado de "Inquisição") tem por tarefa desmascarar e punir os hereges.

O Cânon 2336 estipula, portanto, que um maçom não poderia ser papa.

O Cânon 188 é crucial. "Em virtude de uma renúncia tácita admitida pelo direito,não importa que ofício é vacante pelo fato mesmo e sem qualquer declaração, se o clérigo (...) 4º publicamente desertou (*defecerit*) da fé católica." Um não católico não poderia, portanto, ser papa, porque em razão de sua não-catolicidade, há uma "renúncia tácita" ao pontificado soberano.

Este cânon pode ser invocado para verificar a validade da eleição de uma pessoa que não é mais católica, *mesmo após a Constituição de Pio XII*.

Pois Pio XII não anula o cânon acima mencionado de forma alguma; muito pelo contrário, porque ele retoma explicitamente essas regras de direito eclesiástico em sua constituição. No entanto, pode-se objetar que Pio XII fala de um "verdadeiro papa" após a aceitação da eleição.

Segundo Pio XII (*Vacantis Apostolicae Sedis*, § 100 e 101), é necessário que a pessoa eleita pelo conclave aceite sua eleição. "Aceitas a eleição que foi canonicamente feita de tua pessoa como pontífice soberano?" Dado este consentimento (...) a pessoa eleita é imediatamente VERDADEIRO papa e por esse mesmo fato adquire e pode exercer jurisdição plena e absoluta sobre o universo inteiro." Verdade, mas vamos analisar com atenção. Pio XII afirma claramente "a eleição que foi canonicamente feita".

Um homem não católico é inapto para receber o pontificado. De fato, a defecção da fé constitui automaticamente uma "renúncia tácita" a todo ofício eclesiástico (cânon 188, n. 4). **Essa renúncia tácita impede a pessoa eleita de aceitar a eleição. Mesmo que ela aceite por palavras sua eleição, essas palavras são invalidadas por sua não-catolicidade**, e ele não é papa de forma alguma. Esse raciocínio é de lógica elementar: é impossível aceitar o pontificado se, ao mesmo tempo, se renuncia a ele por abandono da fé!

Que o cânone 188 pode e deve ser aplicado durante o conclave emerge claramente da "*fontium annotatione*" (ver fac-símile na próxima página e também os fac-símiles maiores no apêndice B). Essas "anotações" foram feitas pelo legislador para cada cânone, a fim de fornecer referências incontestáveis para a correta interpretação da lei. Cada cânone inclui uma nota de rodapé que deve servir como auxílio à interpretação. Ela indica muitas "fontes" (fontes, isto é, os textos doutrinários ou legislativos que devem servir de referência para a compreensão do cânone em questão).

Ora, para o cânone 188, existem muitas "fontes" doutrinárias, **e notadamente os §§ 3 e 6 da Bula de Paulo IV, que tratam precisamente da eleição do soberano pontífice!**

Abaixo, uma reprodução fotográfica de uma edição *anotada* do Código de Direito Canônico, redigido por São Pio X e promulgado por Bento XV em 27 de maio de 1917. Para melhor compreensão, adicionamos algumas explicações na margem (ver também o Apêndice B no final do nosso trabalho).

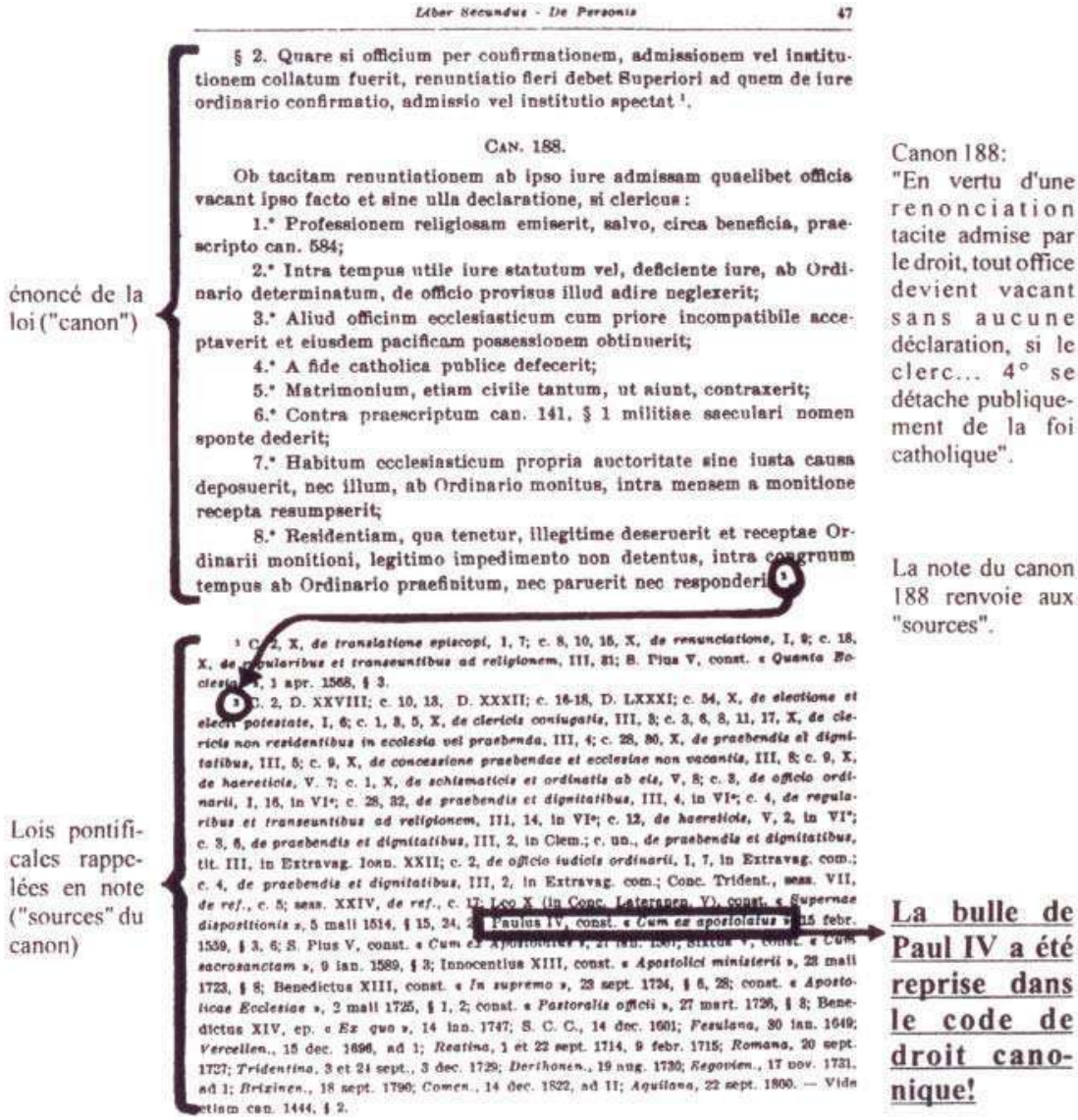

Fac-símile da página 47 do *Codex iuris canonici. Pio X pontificis maximi iussu digestus. Benedicti Pape XV autorictate promulgatus, praefatione, annotatione et indice analytico-alphabetico ab emo, Petro Card. Gasparri auctus*, Typis Polyglottis Vaticanis, Roma 1918.

Notas na margem esquerda:

1. Declaração da lei ("cânone")
2. Leis pontifícias mencionadas na nota ("fontes" do cânone)

Notas na margem direita:

1. Cânone 188: Em virtude de uma renúncia tácita admitida pela própria lei, independentemente do cargo que esteja vago pelo próprio ato e sem qualquer declaração, se o clérigo (...) 4. publicamente desertou (*defecerit*) da fé católica.
2. A nota sobre o cânone 188 refere-se às "fontes".
3. **A bula de Paulo IV foi retomada no Código de Direito Canônico!**

TUDO CONCORDA: Pio XII remete ao direito canônico, e o direito canônico, por sua vez, remete à bula de Paulo IV. Assim, o conclave DEVE observar as disposições dos §§ 3 e 6 da Constituição *Cum ex apostolatus* de Paulo IV, e isso SOB PENA DE NULIDADE DA ELEIÇÃO!

Falta resolver uma questão. Pio XII especificou claramente que mesmo a excomunhão de uma pessoa eleita não poderia invalidar a eleição.

"Nenhum cardeal pode, de forma alguma, ser excluído da eleição ativa ou passiva do Soberano Pontífice sob o pretexto ou em razão de qualquer excomunhão, suspensão, interdição ou outro impedimento eclesiástico. *Nós suspendemos estas censuras* apenas para esta eleição; elas manterão seu efeito para todas as demais". (Pio XII: *Vacantis apostolicae sedis*, § 34).

Isso não quer dizer que os hereges (excomungados pelo cânone 2314) sejam elegíveis! Pois Pio XII não escreveu: "Autorizamos os hereges a se elegerem papas"! Ele nunca escreveu nada parecido. Ele simplesmente removeu toda excomunhão durante o conclave.

Por que suspender toda excomunhão? É impossível que o Papa tenha pensado em hereges, visto que clérigos não católicos são automaticamente removidos do cargo (cânone 188) e não têm direito a voto (cânone 167).

Isso porque Pio XII só pensa em cardeais **excomungados por um crime que não seja heresia**. É possível, de fato, não ser herege, mas ainda assim ser excomungado. Aqui estão alguns crimes puníveis com excomunhão pelo direito canônico: tráfico de relíquias falsificadas (2326), violação da clausura monástica (2342), usurpação de propriedade da Igreja (2345), aborto (2350), etc.

Imaginemos que um cardeal, por ganância, se envolveu no tráfico de relíquias falsificadas. Sua excomunhão é suspensa durante o conclave. Se ele for católico, esse cardeal é elegível.

Por outro lado, um não católico permanece inelegível. Pois ele enfrenta um DUPLO obstáculo:

1. sua excomunhão e
2. sua não catolicidade.

Pio XII, é verdade, suspende todas as excomunhões (enquanto durar o conclave). Mas o herege, mesmo que não seja temporariamente excomungado, não está entre os candidatos papais, visto que outro obstáculo, a **cláusula da catolicidade**, é sempre e para sempre aplicável a ele.

Que Pio XII é muito apegado à cláusula da catolicidade é evidente para qualquer pessoa que conheça bem este papa de santa memória. Mencionemos quatro indícios:

• Para Pio XII, existe um precioso "patrimônio da Igreja", "constituído principalmente pela fé, que recentemente defendemos contra os perigos" (discurso ao Primeiro Congresso Internacional dos Religiosos, 8 de dezembro de 1950). Como pôde este papa, que se preocupa com a defesa da fé como a menina dos seus olhos, ter desprezado o princípio da catolicidade durante a eleição papal?

• Este papa estava tão preocupado em manter a integridade da fé que passava horas todos os dias à sua máquina de escrever (só ia para a cama uma hora antes do amanhecer) expondo a sã doutrina e refutando erros.
Para se documentar, Pio XII tinha à disposição uma enorme biblioteca de manuais especializados, enciclopédias e compêndios científicos, totalizando mais de cinquenta mil volumes. Foi auxiliado em suas pesquisas pelo Padre Hentrich e pelo sempre fiel Padre Robert Leiber, bem como por uma equipe improvisada de jesuítas de boa vontade. Intransigente quando se tratava de precisão, não hesitou em colocar seus assistentes à prova, verificando e reverificando cada referência e cada citação. Certa vez, disse a um monsenhor: "O papa tem o dever de fazer o seu melhor em todas as áreas; os outros podem ser perdoados por suas imperfeições, mas o papa, nunca!" Não! (John Cornwell: O Papa e Hitler. A História Secreta de Pio XII, Paris 1999, p. 437).

Como poderia este "maníaco" pela verdade, este inimigo ferrenho do menor erro, mesmo involuntário, ter suportado a ideia de que, após a sua morte, alguns usariam o seu nome para alegar que ele tinha autorizado um herege a tornar-se papa?!

• Este papa enriqueceu o missal, criando um ofício que não existia antes dele: o "comum dos papas". É claro que a seita conciliar se apressa em suprimir este ofício. Por quê? Porque este ofício contém duas orações extraordinárias, que constituem uma poderosa proteção para os católicos que desejam permanecer totalmente católicos. Aqui está o texto do Segredo: "*Munera quae tibi, Domini lactantes offerimus, suscite benignus,et praesta ut, intercedente beato N, Ecclesia tua et fidei integritate laetetur, et temporum tranquillitate Samper axsulter*."

"Recebam com gentileza, Senhor, os dons que alegremente nos oferecemos a Ti, para que pela intercessão do bem-aventurado N., a Tua Igreja conheça a felicidade de uma FÉ INTEGRAL e tempos de paz perpétua."

Eis o texto da pós-comunhão: "*Reflectione sancta ellutritam gubema, quaesmus, Domine, tuam placatus Ecclesiam: ut potenti moderatione directa, et incrementa libertatis accipiat et in religions integritate persistat*".

("Esta Igreja, que Tu fortaleceste com este sagrado banquete, guia-a, Senhor, com bondade, para que, sob o Teu impulso soberano, veja a sua liberdade crescer incessantemente e persevere na INTEGRIDADE DA RELIGIÃO").

Foi isso que o Papa Pio XII desejou para a "assembleia comum dos pontífices": que perseverassem na fé católica integral e que a Santa Igreja preservasse a integridade da religião! Como ele teria desejado ele abolir a cláusula de catolicidade que rege o conclave, visto que esta cláusula é parte integrante da fé?

• Um ano antes de sua morte, Pio XII decretou: "Se um leigo for eleito papa, não poderá aceitar a eleição, exceto sob a condição de estar apto a receber a ordenação e estar disposto a ser ordenado; o poder de ensinar e governar, bem como o carisma da infalibilidade, ser-lhe-ão concedidos desde o momento de sua aceitação, mesmo antes de sua ordenação" (Discurso ao Segundo Congresso Mundial do Apostolado dos Leigos, 5 de outubro de 1957).

Ora, vimos acima que, para estar apto a receber a ordenação, é preciso ser católico (cânone 985). Um não católico é inepto. Se a pessoa eleita pelo conclave não estiver apta a receber a ordenação, diz Pio XII (5 de outubro de 1957, citado acima), ela não pode aceitar o pontificado.

Assim, **PIO XII CONFIRMOU EXPRESSAMENTE A CLÁUSULA DE CATOLICIDADE EM 1957.**

E lembremos que o próprio Pio XII já havia confirmado a cláusula de catolicidade em 1945, exigindo que a eleição fosse "feita canonicamente", isto é, de acordo com o cânon 188, que se refere à bula de Paulo IV.

*
* *

E o que diz São Pio X?

Ele diz: "Depois da eleição feita canonicamente..."

Não, não há erro de impressão. Esta frase é inteiramente dele!

"*Post electionem canonice factam consensus electi per cardinalem decanum nomine totius S. Collegii requiratur*" (São Pio X: Constituição Vacante Sé Apostólica, 25 de dezembro de 1904, § 87, com uma nota referente ao *Ceremoniale Romanum*, Livro I, Título I, *De conclavi et electione papae*, § 34).

*
* *

Resumamos a situação jurídica.

De acordo com o cânone 241, "estando vacante a Sé Apostólica, o Sacro Colégio Cardinalício e a Cúria Romana não têm outro poder além daquele definido na Constituição Vacante Sé Apostólica de 25 de dezembro de 1904, de Pio X".

São Pio X concedeu aos cardeais o poder de eleger canonicamente o novo papa. Os cardeais não têm o poder de eleger não canonicamente um não católico. Tal eleição conduzida de forma não canônica constitui um abuso de poder, tornando o conclave legalmente nulo e sem efeito.

Note bem: os *haereticis* ("hereges" = aqueles que se opõem conscientemente à doutrina católica). Assim como os errantes ("*errantes*" = aqueles que erram na fé por ignorância) são excluídos do pontificado soberano por Paulo IV, aqueles que "se desviaram da fé católica OU (aut) caíram em alguma heresia" são, de fato, excluídos das eleições.

Assim, para contestar a eleição de um determinado candidato, basta estabelecer que ele "se desviou da fé". Pouco importa se o desvio foi consciente ou por ignorância, e pouco importa se recebeu uma advertência de seus superiores (admoestação canônica individual).

Se os escritos ou discursos do candidato contiverem um erro na fé, isso é mais do que suficiente para invalidar a eleição, visto que a Constituição ***Cum ex Apostolatus*** torna inelegíveis não apenas os hereges formais, mas também aqueles que se desviam da fé por ignorância do Magistério.

Um único erro na fé – involuntário ou voluntário – e a eleição é nula "por esse mesmo fato, sem que seja necessária qualquer outra declaração" (***Cum ex Apostolatus, § 6***).

Para os interessados, preparamos um estudo que define o que é um "herege", explica em que consiste a "pertinácia" e prova que Roncalli, Montini e Luciani Wojtyla são "pertinazes" (ver Apêndice C).

4.1.8 CONCLUSÃO

Os não católicos são inelegíveis por cinco razões:

• Existe uma "lei divina", isto é, uma que se baseia nas Escrituras. Segundo as Escrituras, nenhum não católico pode ser (*Mateus* XVI, 15) ou permanecer (*Tito* III, 10-11 e 2 *João* 10-11) chefe dos católicos. Uma lei de direito divino é vinculativa independentemente da lei eclesiástica (conforme especificado no cânon 6, n.º 6).

• Os não católicos são excluídos do clero e dos ofícios eclesiásticos não apenas pelas Escrituras, mas também pela Tradição (Santos Cipriano, Agostinho, Tomás, etc.).

• A cláusula de catolicidade foi definida *ex cathedra* por um pontífice romano (Paulo IV, 1559). Segundo o Vaticano I (*Pastor aeternus*, c. 4), tal definição é "irreformável por si só, e não em virtude do consentimento da Igreja"; se alguém tiver a temeridade de afirmar o contrário, "seja anátema".

• O texto de Paulo IV não está apenas implicitamente contido, mas explicitamente citado no *Codex iuris canonici*, e isso não uma, mas quinze vezes.

• O regulamento que rege os conclaves, redigido por Pio XII em 1945, estipula que a eleição deve ser "feita canonicamente" (de acordo com o direito canônico) para ser válida.

Qualquer pessoa que se desvie da fé não é elegível para o papado: tal é a lei católica. Vamos agora aplicar essa lei na prática.

EM RESUMO: Aqueles que se desviaram da fé católica antes de sua eleição não são elegíveis para o papado.

OBJEÇÃO FINAL, NÃO SÉRIA:

Pio XII não menciona explicitamente os hereges como inelegíveis. Portanto, eles seriam elegíveis.

Um pouco de humor... Como brincadeira, observemos que Pio XII também não menciona que o escolhido deve necessariamente ser escolhido dentre os seres humanos.

Por que, então, os animais seriam excluídos do conclave? Deus não falou pela boca de um jumento (Números XXII, 28-30)? E um Doutor da Igreja não incluiu essa anedota em um tratado especializado sobre a questão do papa? (!) (São Roberto Belarmino: *De Romano Pontifice*, Livro IV, c. 6)? E o primeiro papa não elogiou a pregação desse jumento (2 Pedro II, 15-16)? Além disso, uma mula não ensinou o dogma da Presença Real de Nosso Senhor na Eucaristia, ajoelhada diante da Hóstia, sob a comenda de Santo Antônio de Pádua? Os peixes não ergueram a cabeça acima da água para ouvir um sermão do mesmo santo? E o historiador Suetônio não menciona que o imperador romano Calígula mandou nomear seu cavalo cônsul? Já que os animais podem falar, defender dogmas contra incrédulos, apreciar a sã doutrina de um bom pregador e governar um vasto império, por que seriam excluídos das eleições para o pontificado soberano?

Porque a Constituição *Vacantis Apostolicae Sedis* de Pio XII não os exclui do conclave; deve ser permitida. C.Q.F.D.

Uma piada duvidosa, fora de lugar ao abordar um assunto tão sério? Digamos simplesmente que nossa piada pretendia levar ao ponto do absurdo a lógica daqueles que dizem que os hereges são elegíveis, porque Pio XII não teria estipulado nada sobre isso em *Vacantis Apostolicae Sedis*.

Você diz que a bula papal de Paulo IV não existe mais? Então escolha um burro! Não há NENHUM texto canônico ou papal que a impeça! Será o enésimo erro da Igreja conciliar, um erro não mais estúpido do que a tese daqueles que admitem que hereges podem governar católicos!